

# A SUCESSÃO HEREDITÁRIA E A DUPLA PATERIDADE: ASPECTOS JURIDICOS NA INTERFACE DO AFETO\*

Thamara Guerra Soares da Fonseca<sup>1</sup>

Alyne Ramminger Pissanti<sup>2</sup>

## RESUMO

O objeto de estudo deste artigo, vem propor a discussão da sucessão hereditária concatenada à dupla paternidade, questão que encontra-se delineada pelas novas configurações familiares gerando reflexos no âmbito jurídico, e por isto, há necessidade de se examinar essa possibilidade pertinente à família contemporânea que se discute o reconhecimento da dupla paternidade na lei, assim como, as consequências no direito sucessório aos filhos que não detêm laços genéticos.

**PALAVRAS CHAVE:** Filiação socioafetiva. Princípio da dignidade da pessoa humana. Dupla paternidade

## 1 INTRODUÇÃO

O termo adoção derivada do latim *adoptio* que significa escolher, adotar. Na visão das Ciências Jurídicas, o Direito conceitua adoção como uma maneira de filiação, um ato civil que torna alguém filho, pela lei se evidencia a preocupação que se estende às famílias postulantes a adoção no que diz respeito ao ambiente familiar saudável. Além disso, pode-se considerar que adoção é um tema de significativa complexidade e relevância, isto é observado dos aspectos sociais, culturais, jurídicos e psicológicos que envolvem, tal como, as inúmeras obras que abordam o assunto.

Segundo a literatura o processo da adoção já foi mais burocrático e com maiores restrições, porém, ainda hoje é possível observar a indispensabilidade de se compreender e

---

\*Artigo científico apresentado ao UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande, como requisito parcial para aprovação na disciplina TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande/MT - UNIVAG

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário de Várzea Grande/MT – UNIVAG, advogada, Especialista em Direito Público

informar os aspectos exigidos pela lei, garantindo assim à criança os seus direitos e proteção. Reconhecidamente a adoção possui referências distintas para cada sociedade desde a Idade Média, passando pela Idade Moderna e hoje é tratada por intermédio da legislação em diversos países, sendo objeto de estudo na literatura acadêmica.

## 2 BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO

Em referência aos registros literários de Coulanges a adoção não possui uma origem histórica precisa, há evidências de sua prática na Antiguidade desde as civilizações primitivas com povos egípcios, romanos e gregos já instituindo a adoção, e relacionando a motivações de aspectos religiosos, como foi registrado nos Códigos de Manu, na Índia a legislação elaborada por volta do sec. II, a.C, considerada a mais antiga. Para Marco Antônio Garcia de Pinho, a este respeito, diz: legislação histórica, mas pouco conhecida que tratou do nobre tema foi o Código de Manu, na Índia antiga – séc. II a.C a II d.C. – que dispunha que a adoção seria possível entre um homem e um rapaz de mesma classe, sendo exigência que esse fosse dotado de todas as qualidades apreciadas num filho; e, se um estranho fosse colocado no seio da família do adotante, podia ter lugar por dação, recepção, e por compra.

Podemos dizer que o instituto adoção recebeu como principal objetivo o cunho religioso, pois havia a preocupação das famílias em cultuar os ancestrais e não possuir filhos naturais significava sua extinção, além de perder a continuidade do nome da família e seus bens.<sup>3</sup>

Precisa lição traz Bandeira a respeito desse tema:

[...] a adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais a religião, que ao próprio direito. Havia entre os antigos a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estava fadada à extinção.<sup>4</sup>

Vale mencionar que outra legislação dominante foi o Código de Hamurabi, instaurado na Babilônia por volta do sec. XVIII, que se referia a um conjunto de regras que dentre outros

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Márcio Batista. OLIVEIRA, Juliana Batista. **Adoção: da preservação do culto familiar às novas formações de família.** Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14952&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14952&revista_caderno=14)> acesso em 10/10/2015

<sup>4</sup> MARCOS BANDEIRA apud CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>. acesso em 08/10/2015

constavam 8 (oito) artigos sobre adoção, que embora não seja mais utilizado, ainda se nota reflexos nos dias atuais.

O filho adotivo tinha os mesmos direitos que o filho biológico sobre a herança, que o adotante deveria ter uma diferença de 18 anos com relação ao adotado, ainda, que se um homem adotar uma criança e der seu nome a ela como filho, criando-o, este filho crescido não poderá ser reclamado por outrem, se um homem, que tem adotado e criado um filho, fundado um lar e tido filhos, desejar desistir de seu filho adotivo, este filho não deve simplesmente desistir de seus direitos. Seu pai adotivo deve dar-lhe parte da legítima, e só então o filho adotivo poderá partir, se quiser. Ele não deve dar, porém, campo, jardim ou casa a este filho.<sup>5</sup>

Ainda, sob o contexto histórico, a prática da adoção se expandiu em Roma e onde mais utilizaram com objetivo político, isto é, era o modelo que o imperador adotava para instaurar sucessões pacíficas nomeando seu herdeiro, quando este assumia como filho adotivo, denominada de adoção por testamento.

Além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família ali a adoção atingiu, também finalidade política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa, como Tibério e Nero, que foram adotados por Augusto e Cláudio, ingressando no tribunado. Na Fase Romana existiam três formas de adoção: *arrogatio* (ad- gação), a *adoptio* (adoção) e *aadoptio per testamentum* (adoção por testamento). Na “ad-rogação” um *pater familiae* era adotado por outro *pater familiae*, juntamente com o seu patrimônio, tornando-se, por isso, um incapaz, pois perdia seus bens e família para o adotante.<sup>6</sup>

Porém mesmo existindo essa necessidade, a prática foi reduzida, de forma que podemos dizer que a impressão deste período histórico foi marcado pela grande preocupação com a sucessão hereditária, e isto é bem ilustrado por meio de Napoleão Bonaparte que não tinha herdeiros, e a adoção passou a receber incentivo, constando no Código Civil Francês de 1804, chegando a influenciar os princípios da legislação brasileira.

Citando alguns doutrinadores brasileiros, conceitua-se adoção como: o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha, nos entendimentos de Carlos Roberto Gonçalves<sup>7</sup>.

Para Maria Berenice Dias, o estado de filiação decorre de um fato (nascimento) ou de um ato jurídico: a adoção – ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial.<sup>8</sup>

<sup>5</sup> HAMURABI, 1750-1685 a.c, apud GRANATO, 2013, p. 35

<sup>6</sup> EUNICE FERREIRA GRANATO apud CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>. acesso em 08/10/2015

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** – 10 ed. – São Paulo/Saraiva, 2013. p. 379

Maria Helena Diniz, a adoção vem a ser ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.<sup>9</sup>

Para Clovis Beviláqua: “[...] trata-se de um ato solene em que se exige o consentimento do adotando ou de seu representante legal.”<sup>10</sup>

Para Silvio Rodrigues: “negócio unilateral e solene muito embora, comenta a unilateralidade seja discutível, uma vez que a lei reclama o consentimento dos pais ou do representante legal do adotado”.<sup>11</sup>

Neste trabalho será tratada a realidade brasileira em que a adoção é incentivada para evitar a exclusão e o abandono dos menores, bem como, a maneira dos governantes tratarem de uma questão social que ainda os responsabiliza, além da relevância dos princípios da Constituição no artigo 227, que destaca:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>12</sup>

### 3 ADOÇÃO NO BRASIL

Retornando a dados históricos da adoção no Brasil, um longo percurso já foi realizado, conforme traz a literatura, a adoção era tratada pelo Código Civil a partir da Lei nº 3.133 de 08 de maio de 1957, denominada por adoção simples ou restrita, dirigida ao menor em situações de abandono ou delinquência, para maiores de 18 anos, com natureza de um contrato e o vínculo de filiação era de desejo mutuo, consumado por meio de averbação de escritura pública, sem anuência do Estado. Nesta legislação exigia que o adotante fosse alguém com idade mínima de 50 anos, sem descendentes legítimos ou legitimados, além do consentimento de quem estava com a guarda. Entretanto, adoção só ocorreria com o

---

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 8.ed. ver. e atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 483

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família** – 29 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 571

<sup>10</sup> CLÓIS BEVILÁQUA apud DE SOUZA, Lara Spelta. **ASPECTOS LEGAIS E SOCIOLÓGICOS DA ADOÇÃO**. Disponível em <<http://monografias.brasescola.com/direito/aspectos-legais-sociologicos-adoacao.htm>> acesso em 10/10/2015

<sup>11</sup> SILVIO RODRIGUES apud DE SOUZA, Lara Spelta **ASPECTOS LEGAIS E SOCIOLÓGICOS DA ADOÇÃO**. Disponível em <<http://monografias.brasescola.com/direito/aspectos-legais-sociologicos-adoacao.htm>> acesso em 10/10/2015

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

consentimento do adotivo, de outro modo, seria nulo, voltando o pátrio poder à família biológica.<sup>13</sup>

Vale destacar, que toda adoção era regulada pelo Código Civil independente da idade, e com o advento do Código de Menores ou Código Melo Mattos, sancionado em 1927, legislação que especifica e regulamentava o juizado de menores, instituições auxiliares, com claro objetivo de proteção aos menores, ideia de trabalho multidisciplinar além de atribuir e impor deveres paternos.<sup>14</sup>

De Hamurabi até os nossos dias, a adoção tem seu espaço na cultura e consequentemente no sistema jurídico do Brasil e de praticamente todas as nações do mundo. A legislação brasileira, no Art.41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não difere significativamente da lei de Hamurabi: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes (...).”<sup>15</sup>

Além do processo da adoção enfrentar obstáculos de ordem burocrática, é frequente que aspectos psicológicos e emocionais também interfiram os adotantes, os adotados e os demais envolvidos, quer sejam profissionais ou não. O tema Adoção vem tratar de um direito que crianças e adolescentes são detentores, e que a partir da Constituição Brasileira possuem igualdade de proteção.

Segundo Hamad, em sua obra “A criança adotiva e suas famílias”, observa que é frequente a angústia da espera pela criança desejada, essa ansiedade que é inerente dos postulantes a adoção diante da escolha, a adaptação da criança na nova família, a expectativa de formação da família, regressão dos comportamentos, além do receio de que em algum momento a criança tenha o desejo de conhecer os pais biológicos. Além desses aspectos, é comum a vinculação de profissionais envolvidos no processo a fim de proporcionar vantagens a criança adotiva, nesta dinâmica todos envolvidos fazem a adoção, gerando consequências ao

---

<sup>13</sup> PAGANINE, Joseana; GUEDES, Sylvio; BRASIL, Thàmara **História da adoção no mundo**. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>> acesso em 19/10/2015

<sup>14</sup>Brasil, **Código de Menores**, Rio de Janeiro, RJ, 1927. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)> acesso em 19/10/2015.

<sup>15</sup> Brasil, **Estatuto da criança e adolescente**, Brasília – DF, Senado, 1990

longo da vida. <sup>16</sup>Hamad ainda salienta: *Na filiação adotiva o que dá laço familiar é um valor simbólico, e não biológico*<sup>17</sup>.

Analisando esses aspectos da dinâmica da adoção, cabe enfatizar a visão jurídica de todo esse processo, que vem ao longo da história marcada até mesmo por adoção informal.

De acordo com as diversas literaturas visitadas, esta informalidade predominava no Brasil, e só passou se modificar com o surgimento dos orfanatos, porém, o caráter humanitário, de atenção e proteção às crianças abandonadas veio com a criação da lei da adoção.

A realidade brasileira era marcada pelas adoções irregulares esta modalidade é descrita pelas doutrinas sob o termo *Intuitu Personae*, isto é, sem a presença do Poder Judiciário, conhecida como “Adoção a brasileira em que consiste no modo pelo qual a mãe ou a família biológica “dá” a criança para outra pessoa, escolhida por ela, à margem dos trâmites legais.” Muitas vezes, o casal adotante registra a criança como se fosse filho biológico.<sup>18</sup>

#### 4 MODELOS DE ADOÇÃO

A adoção “irregular” é o gênero, do qual, a denominada, pela doutrina e jurisprudência, “adoção à brasileira”, é espécie.<sup>19</sup>

A “adoção à brasileira” faz menção às ocasiões em que os pais socioafetivos acolhem o filho sem a mediação do Poder Judiciário e registra filho de outrem como se próprio fosse.

Tal figura delituosa não deve ser classificada como uma modalidade de adoção, pois a única semelhança entre ambas se dá no fato de a paternidade pretendida ser socioafetiva. Nesses casos a situação dos pais socioafetivos jamais será estável, pois poderão viver na iminência de um pedido de anulação do registro feito pelos pais biológicos.<sup>20</sup>

<sup>16</sup> HAMAD, Nazir. **A criança adotiva e suas famílias** / Nazir Hamad; prefácio Charles Melman; tradução Sandra Regina Felgueiras – Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.

<sup>17</sup>Hamad apud AZEVEDO, Filipe Arendt; DE OLIVEIRA, Ana Maria Moreno. **A CONSTITUIÇÃO SUBJETIVA NA ADOÇÃO TARDIA: UM ESTUDO NA PERSPECTIVA DA PSICANÁLISE DE FREUD E LACAN**. Disponível em <<http://www.ppi.uem.br/eventos/artigos/36.pdf>> acesso em 02/11/2015

<sup>18</sup> PAGANINE, Joseana; GUEDES, Sylvio; BRASIL, Thàmara. **Adoção “à brasileira” ainda é muito comum**. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-a-brasileira-ainda-e-muito-comum.aspx>> acesso em 20/04/2015.

<sup>19</sup>**Adoção à brasileira gera graves consequências** <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-09/pratica-ainda-comum-adocao-brasileira-gera-graves-consequencias>> acesso em 05/11/2015

<sup>20</sup> BORDALLO apud LIMA, Fernanda da Silva; DOMBROWSKI, Carolina. **A adoção irregular no Brasil: uma análise a partir da Doutrina da Proteção Integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10591](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10591)> acesso no dia 03/05/2015.

Percebe-se, assim, que alguns dos motivos que levam a prática da adoção à brasileira são: pais que não possuem condições de sustentar os filhos biológicos e acabam abandonando para outros criarem, pais não possuem coragem para entregar filhos para adoção, é menos oneroso, não é burocrático, vontade de ajudar os familiares e amigos que não possuem condições de sustentar os filhos, negligência ou abandono, violência doméstica.

Pode parecer inofensivo e um ato de amor pegar uma criança e registrar como filha, porém, essa modalidade de adoção pode transmitir insegurança à criança e, assim, expõe ela a vários tipos de risco, tais como:

Traumas psicológicos que a revelação conturbada da “adoção à brasileira” poderá gerar a ela; a perda repentina da família com a qual possui vínculo afetivo ou a revitimização advinda da possibilidade de ser reinserida no seio de uma família que jamais lhe acolheu, dentre outras.<sup>21</sup>

Outro modo instituído de adoção, conhecida como adoção plena, insere o adotivo como membro integral da família, podendo ser considerado seu segundo nascimento, pois anula de forma total o vínculo com a família biológica, considerada irrevogável. As condições para se pleitear a adoção plena, restringia a casais com um dos cônjuges com idade maior de 30 anos, e ao menos 5 anos de casados, além disso, era destinada a menores de 07 anos.

É notável, que o Estado e as autoridades judiciais embora empreguem esforços diante do tema adoção, encontram muitas dificuldades para evitar que milhares de crianças e adolescentes passem pela experiência da institucionalização, do desamparo parental e familiar. Nesse contexto, é indispensável tratar com ações e desenvolver políticas públicas para tratar o abandono e se fazer o cumprimento da lei, o que se refere à criança e o adolescente.

Reconhecidamente é no meio familiar que a criança estrutura seu desenvolvimento biopsicossocial e favorece por meio dos vínculos de afeto a humanização do ser. Observa-se que com a instauração da nova lei de adoção já é uma medida de reparação e maiores cuidados dos operadores da lei, inclusive a redução do tempo que a criança fica abrigada na instituição, evitando maiores danos psicológicos diante da privação do meio familiar. Além disto, as medidas colocadas visam também evitar a prática da adoção ilegal, que pode estar ligada ao tráfico de pessoas, mas também, pode ocorrer por boa intenção e bom vínculo entre

---

<sup>21</sup>BOCHINNA apud LIMA, Fernanda da Silva; DOMBROWSKI, Carolina. **A adoção irregular no Brasil: uma análise a partir da Doutrina da Proteção Integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10591](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10591)> acesso no dia 03/05/2015.

a criança e os pais adotivos, porém todo o processo de regularização por meio das autoridades é a melhor condução para preservar o bem estar e interesse da criança.

## 5 FALANDO EM PATERNIDADE

É possível destacar que atualmente a paternidade como função, ocupa papel de significativa importância no contexto social. E, ainda, considerar que o conceito de paternidade, com o decorrer do tempo, vem se modificando, desde um modelo patriarcal até as mais novas formas de família, editando outros modelos de paternidade na sociedade contemporânea.

É importante ressaltar a interdição de um processo cultural, que podemos destacar no pensamento de Huttunen:

As mudanças sociais, advindas da cultura capitalista ocidental, trazem novos modelos diversos de família e paternidade. influenciou nos novos modelos de paternidade e família. Para ele, existem culturas que pregam a diminuição da paternidade e as que defendem a sua intensificação. As que pregam a diminuição da paternidade o fazem através do discurso da crescente demanda que exercem a paternidade como uma obrigação jurídica. As culturas que pregam a intensificação da paternidade o fazem através do discurso da nova paternidade como o modelo de pais colaboradores, responsáveis que exercem seu papel compartilhando com o trabalho através de arranjos flexíveis e com um maior envolvimento com os filhos.<sup>22</sup>

Um outro entendimento requer nossa atenção, é que, diante do modelo de família contemporâneo, importante demonstrar os impactos causados no desenvolvimento social, emocional e patrimonial, interfamília e na sociedade, da paternidade socioafetiva, bem como o direito de escolha registral, atinente ao princípio da dignidade humana, explicitando o que deve prevalecer: a verdade biológica ou afetividade, demonstrando a importância da unificação paterna, evitando assim, que a dignidade humana seja afetada em virtude dos conflitos ainda existentes na matéria no que diz respeito ao mundo jurídico e social do filho, quando se depara com a situação explicativa de dois pais e de sua identificação nos aspectos patrimoniais, sociais e econômicos.<sup>23</sup>

A partir do século XIX, quando se consolidam os direitos da criança, nasce um novo conceito de paternidade. Toda a criança passa a ter direitos em função do seu interesse e bem-estar. Sendo assim, a filiação paterna também passa a ser um direito. É dever do pai manter a

<sup>22</sup> HUTTUNNEN apud MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (org.). Psicologia, família e direito: interfaces e conexões./ organização Lúcia Vaz de Campos Moreira./ Curitiba: Juruá, 2013.p. 333.

<sup>23</sup>DE LIMA, Adriana Karlla. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico.** Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9280](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280)> acesso em 06/11/2015

condição de vida do filho, cuidar da educação e proteger. Frente a isto, pode-se definir a paternidade em função de papéis a cumprir bem como tarefas a desempenhar. Tal concepção de pai, de acordo com Silva, é extremamente frágil, pois está ancorada em função de direitos e deveres, ou seja, funções a exercer. E a fragilidade, segundo o autor, consiste exatamente aí, pois por ser função pode ser facilmente desempenhada por qualquer outro igualmente capaz.<sup>24</sup>

Salienta-se que diversos estudiosos possuem um entendimento que a paternidade é uma função que está ancorada nas emoções que unem pais e filhos, se tornando mola fundamental para um bom desenvolvimento emocional, social e cognitivo da criança.

## 6 DUPLA PATERNIDADE

Apesar de não haver previsão legal expressa para o reconhecimento da multiparentalidade, sendo um tema relativamente novo, temos que considerar que, a Constituição Federal outorga para quem planeja constituir família, ampla liberdade de escolha, consubstanciada pelo livre planejamento familiar (artigo 226, parágrafo 7º), sendo que, em situações semelhantes, o poder judiciário já vem reconhecendo a multiparentalidade e a possibilidade de manutenção no registro da criança de dois pais, dois pais e uma mãe, ou vice versa.<sup>25</sup>

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.<sup>26</sup>

Citando Rodrigo da Cunha Pereira, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, discorrem que:

A filiação constitui, segundo a Psicanálise, uma função. É essa função paterna exercida por um pai que é determinante e estruturante dos sujeitos. Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que dá seu sobrenome, aquele que reconhece a

<sup>24</sup>CÚNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Dorian Mônica. **A família em mudanças: Desafios para a Paternidade Contemporânea**. Disponível em <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v17n1/v17n1a04.pdf>> acesso em 07/11/2015

<sup>25</sup>GUASSÚ, Rivadavio; COVA, Jessica. **MULTIPARENTALIDADE – DUPLA PATERNIDADE/MATERNIDADE** <<http://www.lbs.adv.br/multiparentalidade-dupla-paternidadematernidade/>> acesso em 06/11/2015

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

criança legal ou ritualmente, aquele que fez a adoção..., enfim, aquele que exerce uma função de pai.<sup>27</sup>

O estudo psicossocial desses casos demonstra, não raras vezes, que a criança manifesta reconhecer a existência de dois pais: o biológico e o socioafetivo, o que também denota o reconhecimento da dupla paternidade registral, com o aditamento do nome do pai biológico às certidões de nascimento, fazendo constar o nome de ambos os pais, tanto socioafetivo como o biológico.<sup>28</sup>

Existem vários entendimentos jurisprudenciais que, acolhendo o princípio da dignidade da pessoa humana e da preponderância do interesse do menor, tem admitido o reconhecimento da dupla parentalidade.<sup>29</sup>

*“Apelação. Paternidade afetiva e biológica. Duplo reconhecimento. Pais diferentes. Ausência de previsão legal. A convivência familiar e a afetividade constroem e consolidam o estado de filiação, independentemente de provimento judicial. A configuração do estado de filiação ocorre quando o menor se coloca na posição de filho, em face daquele que assume o papel de pai, não importando a natureza do vínculo existente, se biológico ou de fato. Se não há previsão legal para o reconhecimento concomitante e averbação no registro de nascimento de dupla paternidade, a afetiva e a biológica, o recurso do Ministério Público deve ser desprovido”. (Tribunal de Justiça de Rondônia. Apelação Cível Nº 0005041-07.2012.8.22.0002, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Sansão Saldanha, julgado em 19/07/2001).*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO AGRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica”.*<sup>30</sup>

Além das jurisprudências, a lei 11.924/09 já prevê a possibilidade de inclusão do patronímico do padrasto ou da madrasta, com a finalidade de proporcionar a integração definitiva da pessoa no grupo familiar e social, embora sem outros efeitos decorrentes da

<sup>27</sup> DA SILVA, Daniel Alt Silva. **Filiação Socioafetiva: Um novo conceito para a justiça**. Disponível em: <[http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias\\_c/borabora/a5771bce93e200c36f7cd9dfd0e5deaa.pdf](http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias_c/borabora/a5771bce93e200c36f7cd9dfd0e5deaa.pdf)> acesso em 31/10/2015

<sup>28</sup> BITTENCOURT, Isabela Cristina Pedrosa. **Multiparentalidade** <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade,48576.html>> acesso em 31/10/2015

<sup>29</sup> Idem. Acesso em 31/10/2015

<sup>30</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Nº 70029363918, Relator: Des. Claudir *Fidelis Faccenda*, 2009.

paternidade (ex. sucessórios, poder familiar etc). Referida legislação admite o reconhecimento de uma situação de afeto entre padrastos e madrastas e seus enteados, inclusive para permitir a inserção dos patronímicos.<sup>31</sup>

A lei 11.924/09 inseriu o § 8º no artigo 57 da Lei dos Registros Públicos (6.015/73), que dispõe o seguinte:

O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.<sup>32</sup>

Neste contexto, conclui-se que se a lei permite incluir no assento de nascimento o patronímico de quem não é pai, com mais razão ainda se justifica que se inclua no assento de nascimento daquele que efetivamente é reconhecido como pai.<sup>33</sup>

## 6 DIREITOS SUCESSÓRIOS E DUPLA PATERNIDADE

Direito das sucessões, segundo Binder, citado por Orlando Gomes, é a parte especial do direito civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte. Refere-se apenas às pessoas naturais, não alcança as pessoas jurídicas, uma vez que não tem natureza de disposições de ultima vontade os preceitos estatutários que regular o destino do patrimônio social.<sup>34</sup>

É oportuno conceituar o termo sucessão, conforme o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves que o explica da seguinte forma:

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cuius* ou autor da herança a seus sucessores.<sup>35</sup>

Clóvis Beviláqua, por sua vez, conceitua o direito das sucessões como “o complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir.”<sup>36</sup>

---

<sup>32</sup>BITTENCOURT, Isabela Cristina Pedrosa **Multiparentalidade** <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade,48576.html> > acesso em 31/10/2015

<sup>33</sup>Idem. acesso em 31/10/2015

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões** – 8 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 20

<sup>35</sup> Ibid., p. 19

<sup>36</sup>MAZZA, Ariane. **Herança e sua distribuição.** Disponível em <<http://arianenani.jusbrasil.com.br/artigos/118673390/heranca-e-sua-distribuicao> > acesso em 02/11/2015

Carlos Roberto Gonçalves classifica o Direito de Família como “o mais humano de todos os ramos do Direito”. A assertiva se dá pela correspondência da “evolução do conhecimento científico, dos movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização” que “provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo.”<sup>37</sup>

Em função das referidas “mudanças na estrutura da família”, nos casos da dupla paternidade haverá dois pais para que seja transmitida a herança para um filho, que não é legítimo de um deles, como explicado durante este trabalho.

Maria Berenice Dias explica em sua obra que:

Todas as novas possibilidades de concepção geneticamente assistidas contam com a participação de mais pessoas no processo reprodutivo. Quer os doadores de material genético, quer quem gesta em substituição e acaba por dar à luz, todos geram vínculos com a criança que nasce com sua interferência. Assim, não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluripaternidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.<sup>38</sup>

Sendo assim, quando alguém morre, o patrimônio passa para um/uns herdeiro(s), como é direito cristalino pela lei e doutrinadores.

A Carta Magna disciplina que os filhos adotivos e naturais possuem os mesmos direitos, nos seguintes termos: “Art. 227, §6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”<sup>39</sup>

Dessa forma, saliente-se que a Constituição Federal já nos remete a ideia de que a paternidade/maternidade biológica não é suprimida pela paternidade/maternidade socioafetiva, estando ambas em igual patamar e sob os mesmos efeitos jurídicos, abrindo-se a

---

<sup>37</sup>BARCELOS, Daniel Gilson. **A formação do estado filiativo na socioafetividade e o direito sucessório por sua decorrência.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/23563/a-formacao-do-estado-filiativo-na-socioafetividade-e-o-direito-sucessorio-por-sua-decorrenca#ixzz3sGsfG1w6>> acesso em 02/11/2015

<sup>38</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias/** Maria Berenice Dias – 8 ed. rev. e atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>39</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988.

possibilidade de se reclamar todos os direitos inerentes a paternidade socioafetiva, inclusive herança, tudo visando precipuamente a proteção integral da criança e do adolescente.<sup>40</sup>

A partir dessas ideias vale afirmar que todo e qualquer filho gozará dos mesmos direitos e proteção, seja em nível patrimonial, seja mesmo na esfera pessoal. Com isso, todos os dispositivos legais que, de algum modo, direta ou indiretamente, determine tratamento discriminatório entre os filhos terão de ser repellido do sistema jurídico.<sup>41</sup>

A Constituição Federal de 1988 ao fixar a dignidade da pessoa humana como princípio central do Estado, jurisdicizando o valor humanista, disciplinou a matéria ao longo do texto por meio de um conjunto de princípios, subprincípios e regras, que procuram concretizá-lo evidenciando os efeitos que deste devem ser extraídos.<sup>42</sup>

O princípio da solidariedade familiar encontra respaldo noutro princípio constitucional, tal seja o da solidariedade social. Há dois aspectos a que devem ser vislumbrados: o externo, quando desemboca no Poder Público o ônus de garantir a aplicabilidade de seu preceito e o interno diz respeito à constrição de políticas de atendimento por parte da sociedade civil diante da disposição pelo Estado de medidas que atendam às necessidades familiares dos menos abastados e dos marginalizados.<sup>43</sup>

Mesmo que a Constituição tenha enlaçado o afeto no âmbito de sua proteção, a palavra afeto não está no texto constitucional. Ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento, tal significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico.<sup>44</sup> Houve constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.<sup>45</sup>

<sup>40</sup>GUASSÚ, Rivadavio; COVA, Jessica. **Multiparentalidade – Dupla paternidade/maternidade** – disponível em < <http://www.lbs.adv.br/multiparentalidade-dupla-paternidadematernidade/> > acessado em 06/11/2015

<sup>41</sup>QUEIROZ, Lucas Vieira de; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **A família contemporânea e a tutela constitucional.** Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%20http://www.dgmarket.com/abrebanner.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14101&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%20http://www.dgmarket.com/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14101&revista_caderno=14)> acesso em 06/11/2015

<sup>42</sup>BARCELOS, Daniel Gilson **A formação do estado filiativo na socioafetividade e o direito sucessório por sua decorrência.** Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/23563/a-formacao-do-estado-filiativo-na-socioafetividade-e-o-direito-sucessorio-por-sua-decorrencia>> acesso em 05/11/2015

<sup>43</sup>Idem. Acesso em 05/11/2015

<sup>44</sup>MARIA BERENICE DIAS apud DE OLIVEIRA, Fernando M. **PRINCÍPIOS QUE AMPARAM O DIREITO DAS FAMÍLIAS.** Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/principios-que-amparam-o-direito-das-familias/98703/>> acesso em 10/11/2015

<sup>45</sup>MARIA BERENICE DIAS apud NASSRALLA, Samir Nicolau. **Reflexões acerca da responsabilidade civil parental por abandono afetivo.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/17029/reflexoes-acerca-da-responsabilidade-civil-parental-por-abandono-afetivo>> acesso em 09/11/2015

## 6 CONCLUSÃO

Vemos nas últimas décadas significativas transformações nos papéis na família, diversos conceitos vêm se modificando no tempo e no universo.

Desta forma, pensar a filiação biológica como a exclusiva maneira de se tornar pai, já não é uma verdade absoluta, levando a ampliação do conceito de parentalidade ao senso comum e as ciências humanas, discussões que se tornam necessárias diante das diversas relações parentais formadas a partir da adoção, da filiação socioafetiva, na dupla parentalidade ou multiparentalidade, e legitimada no pelo vínculo do afeto.

Portanto, podemos pensar e concluir como bem traz a Constituição emanando do princípio da igualdade, considerando que é extensiva aos filhos, mesmo que não haja laços de parentalidade biológica, mas a existência da ligação afetiva reconhecida como entidade familiar.

Assim, melhor escreve Maria Berenice Dias: “[...] amplo é o espectro do afeto, mola propulsora do mundo e que fatalmente acaba por gerar consequências que necessitam se integrar ao sistema normativo legal”.<sup>46</sup>

Dessa forma, tendo em vista que a filiação de dupla paternidade, seja biológica ou socioafetiva, é merecedora da tutela, do reconhecimento e inserção no sistema jurídico, pela razão de encontrar respaldo em dois pilares fundamentais: o afeto e melhor interesse no bem estar do indivíduo.

É complexo admitir a inclusão do filho socioafetivo na sucessão hereditária de ambos os pais, pois não há normatização clara para este direito patrimonial e sucessório, gerando discussões para o âmbito jurídico.

Contudo, diante do exposto, é possível considerar a dupla filiação e todos seus efeitos jurídicos respaldado pelos princípios de igualdade, do melhor interesse da criança e vínculo afetivo.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

<sup>46</sup> MARIA BERENICE DIAS apud DE MEDEIROS, Isabelle Liane Galvão. **CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO JURÍDICO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA**. Disponível em <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1988>> acesso em 10/11/2015

TASCA, Flóri Antonio. **O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas: Ensaio sobre alienação parental**. Disponível em <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14100](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14100)> acesso em 10/11/2015

ARIÈS, P. H. **História social da criança e da família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2003.

Bandeira, Marcos. **Adoção na prática forense**, 1ª ed. Ilhéus. Editus, 2001

Brasil. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, Senado, 1990.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal Brasileiro**, Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)** / Fernando Capez – 10. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

COULANGES, F. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 1961.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**/ Maria Berenice Dias – 8 ed. rev. e atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 1094.

FIGLIOLI, J.; MANGINI, R. **Psicologia Jurídica**. 2. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões** – 8 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** – 10 ed. – São Paulo/Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III** / Rogério Greco – 10 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

HAMAD, Nazir (2002). **A criança adotiva e suas famílias**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud. Adoção e parentalidade: questões atuais. Porto Alegre: CMC, 2010.

\_\_\_\_\_. **A criança adotiva e suas famílias** / Nazir Hamad; prefácio Charles Melman; tradução Sandra Regina Felgueiras – Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.

MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (org.). **Psicologia, família e direito: interfaces e conexões**./ organização Lúcia Vaz de Campos Moreira./ Curitiba: Juruá, 2013.

#### **SÍTIO ELETRÔNICO:**

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Breve histórico dos conceitos de adoção**. Disponível em < <http://www.iuspedia.com.br> 07 fev. 2008 > acesso em 28/10/2015.

OLIVEIRA, Márcio Batista. OLIVEIRA, Juliana Batista. **Adoção: da preservação do culto familiar às novas formações de família.** Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14952&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14952&revista_caderno=14)> acesso em 10/10/2015

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>.acesso em 08/10/2015

DE SOUZA, Lara Spelta. **ASPECTOS LEGAIS E SOCIOLÓGICOS DA ADOÇÃO.** Disponível em <<http://monografias.brasilecola.com/direito/aspectos-legais-sociologicos-adocao.htm>> acesso em 10/10/2015

PAGANINE, Joseana; GUEDES, Sylvio; BRASIL, Thàmara. **História da adoção no mundo.** Disponível em <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>> acesso em 19/10/2015

Brasil, **Código de Menores**, Rio de Janeiro, RJ, 1927. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)> acesso em 19/10/2015.

AZEVEDO, Filipe Arendt; DE OLIVEIRA, Ana Maria Moreno. **A CONSTITUIÇÃO SUBJETIVA NA ADOÇÃO TARDIA: UM ESTUDO NA PERSPECTIVA DA PSICANÁLISE DE FREUD E LACAN.** Disponível em <<http://www.ppi.uem.br/eventos/artigos/36.pdf>> acesso em 02/11/2015

Revista Consultor Jurídico. **Adoção à brasileira gera graves consequências** <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-09/pratica-ainda-comum-adocao-brasileira-gera-graves-consequencias>> acesso em 05/11/2015

LIMA, Fernanda da Silva; DOMBROWSKI, Carolina. **A adoção irregular no Brasil: uma análise a partir da Doutrina da Proteção Integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10591](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10591)> acesso no dia 03/05/2015.

DE LIMA, Adriana Karlla. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico.** Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9280](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280)> acesso em 06/11/2015

CÚNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Dorian Mônica. **A família em mudanças: Desafios para a Paternidade Contemporânea.** Disponível em <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v17n1/v17n1a04.pdf>> acesso em 07/11/2015

GUASSÚ, Rivadavio; COVA, Jessica. **MULTIPARENTALIDADE – DUPLA PATERNIDADE/MATERNIDADE** <<http://www.lbs.adv.br/multiparentalidade-dupla-paternidadematernidade/>> acesso em 06/11/2015

DA SILVA, Daniel Alt Silva. **Filiação Socioafetiva: Um novo conceito para a justiça.** Disponível em: [http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias\\_c/borabora/a5771bce93e200c36f7cd9dfd0e5deaa.pdf](http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias_c/borabora/a5771bce93e200c36f7cd9dfd0e5deaa.pdf) > acesso em 31/10/2015

BITTENCOURT, Isabela Cristina Pedrosa **Multiparentalidade** <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade,48576.html>> acessado em 31/10/2015

MAZZA, Ariane. **Herança e sua distribuição.** Disponível em <<http://arianenani.jusbrasil.com.br/artigos/118673390/heranca-e-sua-distribuicao>> acesso em 02/11/2015

BARCELOS, Daniel Gilson. **A formação do estado filiativo na socioafetividade e o direito sucessório por sua decorrência.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/23563/a-formacao-do-estado-filiativo-na-socioafetividade-e-o-direito-sucessorio-por-sua-decorrencia#ixzz3sGsfGlw6>> acesso em 02/11/2015

GUASSÚ, Rivadavio; COVA, Jessica. **Multiparentalidade – Dupla paternidade/maternidade** – disponível em <<http://www.lbs.adv.br/multiparentalidade-dupla-paternidadematernidade/>> acessado em 06/11/2015

QUEIROZ, Lucas Vieira de; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **A família contemporânea e a tutela constitucional.** Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%20http://www.dgmarket.com/abrebanner.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14101&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%20http://www.dgmarket.com/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14101&revista_caderno=14)> acesso em 06/11/2015

DE OLIVEIRA, Fernando M. **PRINCÍPIOS QUE AMPARAM O DIREITO DAS FAMÍLIAS.** Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/principios-que-amparam-o-direito-das-familias/98703/>> acesso em 10/11/2015

NASSRALLA, Samir Nicolau. **Reflexões acerca da responsabilidade civil parental por abandono afetivo.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/17029/reflexoes-acerca-da-responsabilidade-civil-parental-por-abandono-afetivo>> acesso em 09/11/2015

TASCA, Flori Antonio. **O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas: Ensaio sobre alienação parental.** Disponível em <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14100](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14100)> acesso em 10/11/2015

DE MEDEIROS, Isabelle Liane Galvão. **CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO JURÍDICO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA.** Disponível em <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1988>> acesso em 10/11/2015